



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1023940-85.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções**
 Requerente: **[REDACTED]**
 Requerido: **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO -**
DETRAN
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIS GUSTAVO DA SILVA PIRES**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação na qual a parte autora pleiteia a declaração de que realizou a comunicação de venda do veículo de placas **[REDACTED]**, vendido para **[REDACTED]** em 25/06/2005, tendo protocolado pedido de bloqueio e transferência em 19/06/2006, com vistas a afastar a responsabilidade decorrente da não comunicação de venda no prazo de 30 dias e a incidência de multas e IPVA's dos exercícios seguintes.

Sustenta que a comunicação de venda foi feita fora do prazo, de modo que os débitos posteriores seriam indevidos, tendo havido protesto no nome da parte autora, acarretando danos morais que estima em

1023940-85.2018.8.26.0053 - lauda 1

R\$ 4.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

O Detran foi citado e apresentou contestação, sustentando que o pedido de bloqueio não se confundiria com a comunicação de venda do veículo, de modo que os débitos em aberto seriam devidos em razão da solidariedade legal.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito.

No mérito, a procedência parcial do pedido é de rigor.

No caso em questão, a parte autora alienou o veículo descrito em inicial em 25 de junho de 2005 e, em 19 de junho de 2006 protocolizou o pedido de bloqueio e comunicação de venda no DETRAN Departamento Estadual de Trânsito, porque o comprador teria deixado de proceder a transferência do veículo, motivando o lançamento de multas em nome da parte autora, cujos débitos foram inscritos em dívida ativa e protestados pela fazenda.

Segundo o disposto no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro, abaixo transcrito:

“Artigo 134 No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

Como devidamente comprovado nos autos, a parte autora comunicou, administrativamente, junto ao DETRAN, em 19 de junho de 2006, o que foi inserido no sistema do Detran como bloqueio por “falta de transferência”, ainda que fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação em vigor.

Nesse caso, permaneceu a parte autora como responsável solidária pelas penalidades impostas e débitos e encargos incidentes sobre o veículo até a data da comunicação.

Considerando que o IPVA tem como fato gerador a propriedade do veículo em 1º de janeiro de cada exercício, e como a parte autora efetuou a comunicação da venda apenas em 19/06/2006, deverá arcar solidariamente com o IPVA correspondente ao exercício de 2006, não se podendo falar em inexigibilidade do débito, ainda que possa agir regressivamente em face do comprador do veículo e também devedor solidário. Mas em face da Fazenda Pública persiste a solidariedade em face do mencionado débito. No que toca às multas posteriores à data do pedido de bloqueio do veículo por falta de transferência, não são elas imputáveis à parte autora, tendo em vista que é evidente que o pedido de bloqueio decorreu da venda do bem, tanto que a informação constante do sistema revela a falta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1023940-85.2018.8.26.0053 - lauda 3

transferência.

Quanto aos danos morais, na espécie, não há controvérsia quanto a inscrição do nome do autor no CADIN, sendo evidente o dano causado pela cobrança indevida e injusta, máxime com o protesto levado a efeito em nome da parte autora.

Nessas circunstâncias, demonstrados que foram a ação administrativa, o dano e o nexo causal entre este e a conduta lesiva da demandada, indeclinável o dever de indenizar.

Nessa situação, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o dano é *in re ipsa*, isto é, aquele cuja existência se presume de modo absoluto (*iuris et de jure*) e que, por certo, dispensa a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido é indiscutível. Ele é presumido e decorre do próprio fato.

No entanto, o valor pleiteado afigura-se excessivo.

Nas ações de indenização por dano moral, cabe ao juiz avaliar e sopesar a dor do lesado, a fim de lhe propiciar a mais adequada e justa compensação material. Ao fixar o valor da reparação, contudo, deve se atentar para que o referido valor não seja tão alto, a ponto de tornar-se instrumento de vingança ou enriquecimento sem causa do prejudicado, nem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1023940-85.2018.8.26.0053 - lauda 4

tão baixo de maneira de maneira a se mostrar indiferente à capacidade de pagamento do ofensor.

Assim, entendo suficiente o valor no montante de R\$ 3.000,00 (três mil Reais).

Assim, ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar que, a partir de 19 de junho de 2006, data da comunicação da venda, a parte autora deixou de ser responsável por tributos, débitos e penalidades administrativas devidas em razão da propriedade do veículo descrito na inicial ([REDACTED]), cancelando-se o protesto lavrado em relação aos débitos em discussão, ratificada a liminar concedida em sede de agravo de instrumento, bem como para **condenar a ré a pagar** à parte autora indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, com incidência de correção monetária, desde o arbitramento do valor do dano (**Súmula nº 362 do A. STJ**), e juros de mora, a contar da citação.

O cálculo dos valores atrasados, no que tange à correção monetária, deverá observar o que for decidido no RE 870.947¹, ressalvado ao vencedor o direito de executar a parcela incontroversa, isto é, com correção pela TR, nos termos do art. 1º-F da L. 9.494/97, diante da decisão concessiva de efeito suspensivo nos Embargos de Declaração no RE 870.947, que

¹ Revejo, no ponto, o entendimento no sentido de que o trânsito em julgado do Tema 905, no âmbito do STJ, bastava para autorizar a imediata incidência do IPCA-E, certo que o pronunciamento do STF com repercussão geral vinculará também aquela Corte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1023940-85.2018.8.26.0053 - lauda 5

impede a aplicação de correção monetária pelo IPCA-E até a definição da questão em julgamento pelo STF.

Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão calculados na razão dos índices oficiais da caderneta de poupança, considerando que não se trata de relação tributária, nos termos da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 (juros da poupança, conforme art. 5º), **sempre respeitada a prescrição quinquenal.**

Custas e honorários indevidos, na forma do artigo 54 da Lei nº 9.099/95.

P. R. I.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1023940-85.2018.8.26.0053 - lauda 6